

## **“O Estatuto das Famílias”**

Sérgio Barradas Carneiro  
Advogado e deputado federal (PT-BA)  
Home page: <http://www.sergiobc.com.br>  
E-mail: [dep.sergiobarradascarneiro@camara.gov.br](mailto:dep.sergiobarradascarneiro@camara.gov.br)

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Caro Dr. Rodrigo da Cunha Pereira, digníssimo presidente deste conceituado IBDFAM Instituto Brasileiro de Direito de Família, em nome do qual cumprimento a todos os demais diretores, membros associados e participantes deste VI Congresso Brasileiro de Direito de Família.

Quero também me reportar à Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Doutora Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM, que, juntamente com o Dr. Rodrigo, muito me honrou com sua presença recente em audiências públicas promovidas na Câmara dos Deputados pela Comissão Especial que analisa a Proposta de Emenda Constitucional, de minha autoria, que trata do divórcio. A ambos, meus agradecimentos públicos pela confiança e participação.

É com grande satisfação que abro esta palestra informando a todos que, no último dia 25 de outubro, dia do aniversário de 10 anos de fundação do IBDFAM, protocolei junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei PL N° 2.285/2007, com a proposta do Estatuto das Famílias.

Dupla honra para mim: primeiro, por ter registrado o projeto numa data tão significativa para o IBDFAM; segundo, por ter sido escolhido, por este Instituto, como seu representante, na Câmara dos Deputados, de proposições que levam em conta a família plural, a família como espaço de igualdade e liberdade, já que cada vez mais valoriza-se a afetividade como elemento aglutinador.

### **OUTROS PROJETOS**

A parceira minha com o IBDFAM começou pela reapresentação de projetos da legislatura passada e que vão ao encontro dos relevantes debates sobre a família na contemporaneidade.

Entre os projetos de lei já reapresentados, estão, por exemplo, o de número 504/2007, que altera dispositivos do Código Civil que dispõem sobre os alimentos.

Também foi protocolado o Projeto de Lei de número 505/2007, que insere a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos da separação e divórcio.

Outro PL, de número 506/2007, trata da revogação de dispositivos do Código Civil relativos à filiação. Já o Projeto de Lei de número 507/2007 dispõe sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges.

Por sua vez, o PL 508/2007 dispõe sobre a igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros de união estável.

Todos estes projetos encontram-se em tramitação e partem de uma estratégia de tramitação alternativa.

### **ESTATUTO DAS FAMÍLIAS**

Com a descoberta pelo Dr. Rodrigo da minha filiação ao IBDFAM, a parceira evoluiu para a apresentação de duas outras propostas que julgo importantíssimas: a PEC 33/07 que suprime o instituto da separação judicial e elimina o prazo de dois anos para o divórcio direto e o Estatuto das Famílias.

A proposta do Estatuto das Famílias é resultado da luta e esforço de todos os militantes da área de Direito de Família, consolidada pela Doutrina e Jurisprudência pátria. Vai ao encontro do fato que a boa Lei é aquela que consagra uma prática social já adotada pela sociedade.

Assim, inicio esta palestra justamente louvando a capacidade do IBDFAM, dos seus consultores, colaboradores e profissionais do Direito de Família de conseguirem, coletivamente, e

num prazo exíguo, conceber este Estatuto das Famílias, a partir de uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do Código Civil. Assim, este projeto se caracteriza pelo ineditismo, renovação e inclusão de novos paradigmas na área do Direito de Família.

Quero destacar o trabalho de mais de 100 especialistas, que se envolveram nesta importante tarefa, e citar os membros da Comissão de Sistematização: Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luiz Edson Fachin, Paulo Luiz Netto Lôbo, Rolf Madaleno e Rosana Fachin.

Em nome deles, cumprimento a todos os que participaram da elaboração do Estatuto das Famílias, além dos coordenadores de blocos e demais profissionais experientes no Direito de Família, incluindo o diretor regional do IBDFAM no meu Estado da Bahia, Cristiano Chaves de Farias.

## **CONTEXTO HISTÓRICO**

O Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido por Comissão coordenada pelo jurista Miguel Reale no final dos anos 60 e início dos anos 70 do século passado, antes das grandes mudanças legislativas sobre a matéria, nos países ocidentais, e do advento da Constituição de 1988.

O paradigma era o mesmo: família patriarcal, apenas constituída pelo casamento; desigualdade dos cônjuges e dos filhos; discriminação a partir da legitimidade da família e dos filhos; subsistência dos poderes marital e paternal.

A partir da Constituição de 1988, operou-se verdadeira revolução, inaugurando-se paradigma familiar inteiramente remodelado, segundo as mudanças operadas na sociedade brasileira, fundada nos seguintes pilares: comunhão de vida consolidada na afetividade e não no poder marital ou paternal; igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges; liberdade de constituição, desenvolvimento e extinção das entidades familiares; igualdade dos filhos de origem biológica ou socioafetiva; garantia de dignidade das pessoas humanas que a integram, inclusive a criança, o adolescente e o idoso.

Nenhum ramo do Direito foi tão profundamente modificado quanto o Direito de Família ocidental, nas três últimas décadas do século XX.

Durante a tramitação do projeto do Código Civil no Congresso Nacional, após a Constituição de 1988, o Senado Federal promoveu enorme esforço para adaptar o texto - antes dela elaborado - às suas diretrizes. Todavia, o esforço resultou frustrante, pois não se poderia adaptar institutos que apenas faziam sentido como expressão do paradigma familiar anterior à nova realidade, exigente de princípios, categorias e institutos jurídicos diferentes.

A doutrina especializada demonstrou à sociedade a inadequação da aparente nova roupagem normativa, que tem gerado intensas controvérsias e dificuldades em sua aplicação.

Importante lembrar que o documento mais moderno em termos de família ainda é a Constituição de 1988. O “novo” Código Civil foi concebido em 1975, por iniciativa do Poder Executivo, por meio do Projeto de Lei de número 634/75, que reformulou o Código de 1916. Mas sua tramitação levou mais de 20 anos e ele foi aprovado somente em 2002, quando já estava esgotado o prazo para emendas. Assim, o Código Civil reflete a sociedade daquela época, em plena ditadura militar, e não corresponde ao atual estágio evolutivo da sociedade.

A Lei do Divórcio, por exemplo, é de 1977, posterior, portanto, à data de apresentação do novo texto do Código Civil. Deste modo, a nossa jurisprudência atual e a Constituição caminham à frente do próprio Código Civil em muitos aspectos, daí a importância do Estatuto das Famílias para a família brasileira.

Ciente desse quadro, consultei o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, entidade que congrega cerca de quatro mil especialistas, profissionais e estudiosos do Direito de Família, e que também tenho a honra de integrar, se uma revisão sistemática do Livro IV da Parte Especial do

Código Civil teria o condão de superar os problemas que criou.

Após vários meses de debates, a comissão legislativa do IBDFAM, ouvindo os membros associados, concluiu que, mais do que uma revisão, seria necessário um estatuto autônomo, desmembrado do Código Civil, até porque seria imprescindível associar as normas de Direito Material com as normas especiais de Direito Processual.

Não é mais possível tratar questões visceralmente pessoais da vida familiar, perpassadas por sentimentos, valendo-se das mesmas normas que regulam as questões patrimoniais, como propriedades, contratos e demais obrigações. Essa dificuldade, inerente às peculiaridades das relações familiares, tem estimulado muitos países a editarem códigos ou leis autônomas dos direitos das famílias.

Podemos citar diversos países que já possuem algum tipo de Código da Família, como a Argélia, Angola, Bolívia, Cataluña (o mais avançado de todos), Costa Rica, Cuba, Etiópia, EUA (Estado da Califórnia), Filipinas, Honduras, Marrocos, México (Estado de Hidalgo), República de El Salvador, República Dominicana, Rússia e Senegal. Também registra-se a existência de códigos similares no Congo, Etiópia, Senegal, Bulgária, Ucrânia e Panamá. Cabo Verde tinha um Código de Família, aprovado em 1981 mas revogado em 1997. E, na Nicarágua, a tramitação ainda está pendente.

Outra razão a recomendar a autonomia legal da matéria é o grande número de projetos de leis específicos, que tramitam nas duas Casas Legislativas, propondo alterações ao Livro de Direito de Família do Código Civil, alguns modificando radicalmente o sentido e o alcance das normas atuais. Uma lei que provoca a demanda por tantas mudanças, em tão pouco tempo de vigência, não pode ser considerada adequada.

Entre os pontos que justificam a elaboração do Estatuto das Famílias estão:

- o fato do Direito de família possuir institutos que o diferenciam dos demais ramos, por seu perfil peculiar;
- o fato do Código Civil não abrigar todas as demandas do Direito de Família contemporâneo;
- e a necessidade de uma legislação unificada que traria uma leitura harmônica dos princípios constitucionais e facilitaria a concretização desses princípios.

O nosso Estatuto das Famílias traduz os valores que estão consagrados nos princípios emergentes dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal. A começar péla denominação utilizada - "Estatuto das Famílias" - que contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares. No passado, apenas a família constituída pelo casamento - portanto única - era objeto do Direito de Família.

Importante citar que optou-se por uma linguagem mais acessível à pessoa comum do povo, destinatário maior dessas normas, evitando-se termos excessivamente técnicos ou em desuso. Assim, por exemplo, em vez de dizer "idade núbil" alude-se a casamento da pessoa relativamente incapaz.

## **ENTIDADES FAMILIARES**

O Código Civil é iniciado com o casamento, tal qual o Código de 1916, indiferente ao comando constitucional de tutela das demais entidades. O Estatuto das Famílias, diferentemente, distribui as matérias, dedicando o Título I às normas e princípios gerais aplicáveis às famílias e às pessoas que as integram.

Acompanhando os recentes Códigos e leis gerais do Direito de Família, o Estatuto das Famílias enuncia em seguida as regras gerais sobre as relações de parentesco. O título destinado às entidades familiares estabelece diretrizes comuns a todas elas, após o que passa a tratar de cada uma. Além do casamento, o Estatuto das Famílias sistematiza as regras especiais da união estável, da união homoafetiva e da família parental, na qual se inclui a família monoparental. A

Constituição atribui a todas as entidades familiares a mesma dignidade e igual merecimento de tutela, sem hierarquia entre elas.

## **CASAMENTO, REGIME DE BENS E DIVÓRCIO**

O Capítulo do casamento é o mais extenso, dada a importância que a sociedade brasileira a ele destina, sistematizando todas as matérias anexas ou conexas, de modo seqüenciado: existência, validade, eficácia, regime de bens, divórcio e separação.

A separação dessas matérias feita pelo Código Civil, em direitos pessoais e direitos patrimoniais, não foi bem recebida pela doutrina especializada, dada a interconexão entre ele e o papel instrumental dos segundos. Além do mais, considerando que cada cidadão brasileiro integra ao menos uma família, a lei deve ser compreensível pelo homem comum do povo e não contemplar discutível opção doutrinária.

Foram suprimidas as causas suspensivas do casamento, previstas no Código Civil, porque não suspendem o casamento, representando, ao contrário, restrições à liberdade de escolha de regime de bens. Os impedimentos aos casamentos foram atualizados aos valores sociais atuais, com redação mais clara.

Simplificaram-se as exigências para a celebração do casamento, civil ou religioso, e para o registro público, com maior atenção aos momentos de sua eficácia. Procurou-se valorizar a atuação do juiz de paz na celebração do casamento civil.

Suprimiu-se o regime de bens de participação final nos aquestos, introduzido pelo Código Civil, em virtude de não encontrar nenhuma raiz na cultura brasileira e por transformar os cônjuges em sócios de ganhos futuros reais ou contábeis, potencializando litígios. Mantiveram-se, assim, os regimes de comunhão parcial, comunhão universal e separação total.

Por seu caráter discriminatório e atentatório à dignidade dos cônjuges, também foi suprimido o regime da separação obrigatório, que a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) tinha praticamente convertido em regime de comunhão parcial. Definiu-se, com mais clareza, quais os bens ou valores que estão excluídos da comunhão parcial, tendo em vista as controvérsias jurisprudenciais e a prática de sonegação de bens que devem ingressar na comunhão.

Privilegiou-se o divórcio, como meio mais adequado para assegurar a paz dos que não mais desejam continuar casados, definindo em regras simples e compreensíveis os requisitos para alcançá-lo. Evitou-se, tanto no divórcio quanto na separação, a interferência do Estado na intimidade do casal, ficando vedada a investigação das causas da separação, que não devem ser objeto de publicidade. O que importa é assegurar-se o modo de guarda dos filhos, no melhor interesse destes, a fixação ou dispensa dos alimentos entre os cônjuges, a obrigação alimentar do não-guardião em relação aos filhos comuns, a manutenção ou mudança do nome de família e a partilha dos bens comuns.

A separação, o divórcio e a mudança de regime de bens extrajudiciais, mediante escritura pública, receberam regulamentação mais detida, quanto à sua facilitação, seus efeitos e à preservação dos interesses dos cônjuges e de terceiros.

No tocante à separação, cumpre informar da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de número 33/2007, já citada, que teve sua admissibilidade aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara propondo a alteração do parágrafo sexto do artigo 226 da Constituição Federal, suprimindo o instituto da separação judicial e eliminando o prazo de dois anos para a realização do divórcio direto.

Após aprovação pela CCJ, foi criada na Câmara uma comissão especial que analisa esta e outras PECs relacionadas ao tema divórcio. A comissão é presidida pelo deputado federal José Carlos Araújo (PR-BA) e tem como relator o deputado federal Joseph Bandeira (PT-BA).

A comissão especial realizou duas audiências públicas para debater a PEC que agora será levada a Plenário. Em sendo aprovada, a medida contribuirá para evitar que a intimidade e a vida privada dos cônjuges e suas famílias sejam expostas em demasia nos espaços públicos dos tribunais. Depois, segue para o Senado, onde também deverá ser votada em dois turnos.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram que somente em 2005 foram mais de 251 mil separações ou divórcios, 12% a mais do que em 2004. Pela proposta, haverá apenas um processo.

Nos dias atuais, a separação não deve mais existir. Afinal, as pessoas ou estão casadas ou divorciadas, livres e desimpedidas, ainda que queiram ter um segundo casamento com a mesma pessoa. Do ponto de vista jurídico, não se justifica mais o instituto da separação, que foi mantido, à época da Lei do Divórcio, para abrandar as resistências ao tema e, com isso, se conseguir aprová-lo.

A questão do divórcio direto se coloca assim como um avanço na legislação brasileira, pois representará uma economia de custos para os casais, e não apenas custos financeiros, mas também emocionais. Se a PEC 33/2007 for aprovada antes do Estatuto, poderemos alterar esta parte, pois o instituto da separação deixará de existir.

## **UNIÃO ESTÁVEL**

O Estatuto das Famílias procurou eliminar todas as assimetrias que o Código Civil ostenta em relação à união estável, no que concerne aos direitos e deveres comuns dos conviventes, em relação aos idênticos direitos e deveres dos cônjuges. Quando a Constituição se dirige ao legislador para que facilite a conversão da união estável para o casamento, não institui aquela em estágio provisório do segundo. Ao contrário, a Constituição assegura a liberdade dos conviventes de permanecerem em união estável ou a converterem em casamento.

Da mesma maneira, há a liberdade de os cônjuges se divorciarem e constituírem em seguida, ou tempos depois, união estável entre eles, se não desejarem casar novamente. Uniformizaram-se os deveres dos conviventes, entre si, em relação aos deveres conjugais.

Optou-se por determinar que a união estável constitui estado civil de “convivente”, retomando-se a denominação inaugurada com a Lei nº 9.263/96, que parece alcançar melhor a significação de casal que convive em união afetiva, em vez de companheiro, preferida pelo Código Civil. Por outro lado, o convivente nem é solteiro nem casado, devendo explicitar que seu estado civil é próprio, inclusive para proteção de interesses de terceiros com quem contrai dívidas, relativamente ao regime dos bens que por estas responderão.

## **UNIÃO HOMOAFETIVA**

O estágio cultural que a sociedade brasileira vive, na atualidade, encaminha-se para o pleno reconhecimento da união homoafetiva. A norma do art. 226 da Constituição é de inclusão - diferentemente das normas de exclusão das Constituições pré-1988 -, abrigando generosamente todas as formas de convivência existentes na sociedade.

A explicitação do casamento, da união estável e da família monoparental não exclui as demais que se constituem como comunhão de vida afetiva, de modo público e contínuo. Em momento algum, a Constituição veda o relacionamento de pessoas do mesmo sexo.

A jurisprudência brasileira tem procurado preencher o vazio normativo infraconstitucional, atribuindo efeitos às relações entre essas pessoas. Ignorar essa realidade é negar direitos às minorias, incompatível com o Estado Democrático. Tratar essas relações como meras sociedades de fato, como se as pessoas fossem sócios de uma sociedade de fins lucrativos, é violência que se perpetra contra o princípio da dignidade das pessoas humanas, consagrado no art. 1º, inciso III da Constituição. Se esses cidadãos brasileiros trabalham, pagam impostos, contribuem para o progresso do País, é inconcebível interditar-lhes direitos assegurados a todos, em razão de suas

orientações sexuais.

## **FILIAÇÃO**

A filiação é tratada de modo igualitário, pouco importando a origem consangüínea ou socioafetiva (adoção, posse de estado de filho ou inseminação artificial heteróloga). Almeja-se descortinar os paradigmas parentais, materno-filiais e paterno-filiais que podem apreender, no plano jurídico, a família como realidade socioafetiva, coerente com o tempo e o espaço do Brasil de hoje, recebendo a incidência dos princípios norteadores da superação de dogmas preconceituosos.

Procurou-se distinguir com clareza, para se evitar as contradições jurisprudenciais reinantes nesta matéria, o que é dever de registro do nascimento, reconhecimento voluntário do filho, investigação judicial de paternidade ou maternidade e impugnação da paternidade e da maternidade ou da filiação.

Nenhuma impugnação deve prevalecer quando se constatar a existência de posse de estado da filiação, consolidada na convivência familiar duradoura. A presunção da paternidade e da maternidade, antes fundada na necessidade de se apurar a legitimidade do filho, passou a ser radicada na convivência dos pais durante a concepção, sejam eles casados ou não.

Abandonou-se a concepção de poder dos pais sobre os filhos para a de autoridade parental que, mais do que mudança de nomenclatura, é a viragem para a afirmação do múnus, no melhor interesse dos filhos, além de contemplar a solidariedade que deve presidir as relações entre pais e filhos.

O direito de visita, já abandonado pelas legislações recentes, é substituído pelo direito à convivência do pai não-guardião em relação ao filho e deste em relação àquele. Os pais se separam entre si, mas não dos filhos, que devem ter direito assegurado de contato e convivência com ambos. Também é estimulada, sempre que possível, a guarda compartilhada, no melhor interesse dos filhos.

A tutela das crianças e adolescentes teve suas regras simplificadas no Estatuto das Famílias, procurando harmonizá-las com as constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), eliminando-se requisitos que se revelaram inúteis ou inibidores desse relevante múnus.

Quanto à adoção, e para se evitar as colisões com o modelo sistematizado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou o paralelismo legal hoje existente, ficaram enunciados neste projeto de Estatuto das Famílias as normas e princípios gerais, disciplinando-se a adoção de maiores e remetendo-se ao ECA a adoção de crianças e adolescentes.

## **ALIMENTOS**

Os alimentos tiveram como matriz a máxima realização da solidariedade familiar, eliminando-se os resquícios de causas ou condições discriminatórias. Manteve-se a obrigação alimentar entre os parentes em linha reta e entre irmãos. Limitou-se em 25 anos a presunção de necessidade alimentar do filho, quando em formação educacional. A partir daí exige-se a comprovação da necessidade.

Esclareceu-se que a obrigação alimentar dos parentes em grau maior, por exemplo dos avós em relação aos netos, é complementar, se os pais não puderem atendê-la integralmente. Foi limitada a irrenunciabilidade dos alimentos à obrigação decorrente do parentesco, bem como se aboliu a idéia de valorar a culpa no rompimento das relações afetivas, eis que nada agrega ao Direito Familiar.

## **BEM DE FAMÍLIA**

O Estatuto das Famílias não mais cuida do chamado bem de família voluntário ou convencional, de escassa utilidade ou utilização na sociedade brasileira, principalmente por suas

exigências formais e por gerar oportunidades de fraudes a terceiros. Concluiu-se que a experiência vitoriosa do bem de família legal, introduzido pela Lei nº 8.009/90, consulta suficientemente o interesse da família em preservar da impenhorabilidade o imóvel onde reside, sem qualquer necessidade de ato público prévio, e com adequada preservação dos interesses dos credores.

## **CURATELA**

A continuidade da curatela no âmbito do Direito de Família sempre foi objeto de controvérsias doutrinárias. Optou-se por mantê-la assim, tendo em vistas que as interferências com as relações familiares são em maior grau.

## **PROCESSO, PROCEDIMENTOS E REVOGAÇÕES**

O Estatuto das Famílias está dividido em duas grandes partes, uma de Direito Material e outra de Direito Processual. Tal providência evita a confusão, ainda existente no Código Civil, entre o que é constituição, modificação e extinção de direitos e deveres, de um lado, e os modos de sua tutela, principalmente jurisdicional, de outro.

Na parte destinada ao processo e aos procedimentos, sistematizaram-se os procedimentos dispersos no próprio Código Civil, no Código de Processo Civil e em leis especiais, que restarão abrogados ou derogados. Por exemplo, a habilitação para o casamento, que o Código Civil trata em minúcias, é procedimento e não Direito Material.

As regras de processo e de procedimentos, nas relações de família, não podem ser as mesmas do processo que envolvem disputas patrimoniais, porque os conflitos familiares exigem resposta diferenciada, mais rápida e menos formalizada, como ocorreu com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Daí a necessidade de concretizar os princípios da oralidade, celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, além de preferência no julgamento dos tribunais. O Estatuto das Famílias privilegia a conciliação, a ampla utilização de equipes multidisciplinares e o estímulo à mediação extrajudicial.

Por fim, são indicadas as leis e demais normas jurídicas que ficam revogadas expressamente conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. A falta de revogação expressa de antigas leis sobre relações de família tem levado a dúvidas, a exemplo da continuidade ou não da vigência do Decreto-Lei nº 3.200/41, apesar do Código Civil de 2002.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Voltando ao Estatuto das Famílias propriamente dito, considero este, sem dúvida, o principal projeto encabeçado pelo IBDFAM este ano. Trata-se de uma lei própria para as questões de família, que pretende incluir, num único documento, todos os aspectos relacionados ao Direito Familiar.

Mais do que reunir as leis vigentes, o Estatuto prevê a inclusão de assuntos ainda polêmicos ou ausentes no Código Civil Brasileiro. São temas recorrentes no dia-a-dia dos tribunais de todo o País, mas ainda não alcançados legalmente da forma mais correta.

O projeto do Estatuto das Famílias foi inicialmente dividido em 16 áreas para análise de advogados, juristas e especialistas. Depois de muitos debates, estudos e sugestões, foi finalizada a versão preliminar, que também passou por diversas contribuições, até chegar ao formato final, protocolado na Câmara dos Deputados.

Se não forem apresentados pareceres contrários, poderá ser aprovado em caráter conclusivo pelas comissões. Se não, passará à avaliação do Plenário da Câmara, onde será votado para, em seguida, ir também à votação no Senado Federal.

Tenho certeza que a tramitação deste importante projeto será lograda de êxito, até porque é grande o número de projetos de leis específicos, que tramitam nas duas Casas Legislativas,

propondo alterações ao Livro de Direito de Família do Código Civil, alguns modificando radicalmente o sentido e o alcance das normas atuais.

Mas o Estatuto das Famílias vai mais além, pois traduz os valores consagrados nos princípios emergentes dos artigos 226 a 230 da Constituição Federal. E a denominação utilizada - "Estatuto das Famílias" - contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares.

O objetivo comum é o de consagrar na lei o que já é fato social e está sendo discutido no Direito. Estou aberto ao debate e ciente de oferecer ao País uma legislação moderna e contemporânea, com todo o suporte que o IBDFAM apresenta.

Esperamos que a tramitação do Estatuto das Famílias se dê de forma rápida e que se torne mais um motivo de alegria neste ano em que o IBDFAM comemora seu jubileu de prata.

.

.





